

Diário nº 2.014 de 12 de outubro 2003

CÂMARA MUNICIPAL



SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Projeto de Lei Nº 87 de 09 de dezembro de 2003

Projeto de Resolução Nº _____ de _____ de _____ de 200 _____

Projeto de Decreto Legislativo Nº _____ de _____ de _____ de 200 _____

OBSERVAÇÕES "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e dá outras providências"

APROVADO
SALA VINTE DE JANEIRO
15/12/2003
3
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

POR
UNANIMIDADE
VOTARAM (13) VEREADORES



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de Dezembro de 2002.

Ofício nº 942/2003

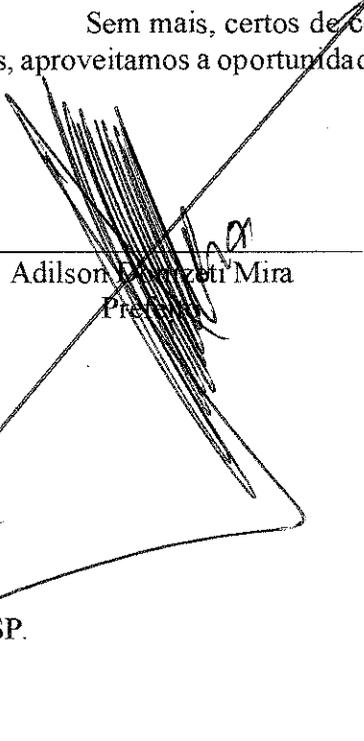
Objeto: Convênio com CEETPS

Pelo presente, encaminhamos a esse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei, o qual pretende a autorização de convênio com o CEETPS – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

A proposição tem por objetivo promover cursos de qualificação profissional no terceiro módulo de Técnico em Informática para os alunos que cursaram os módulos iniciais do Programa Profissional.

As obrigações das partes, bem como as demais cláusulas estão previstas na Minuta de Convênio anexa, que faz parte do presente projeto.

Sem mais, certos de contarmos com a pronta atenção e colaboração de Vossas Excelências, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.



Adilson Luiz Zetti Mira
Prefeito

Exmo. Sr.
Luiz Besson
Presidente da Câmara Municipal
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP.

CÂMARA MUNICIPAL - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - 04/12/2003 - 15:52 - 00000522



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 87, DE 9 DE dezembro DE 2003

= Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e dá outras providências)

ADILSON DONIZETI MIRA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI** :

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o CEETEPS – “Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza”, objetivando a implantação de cursos profissionalizantes.

Parágrafo Único – Os serviços e obrigações de cada parte constam do convênio, parte integrante desta lei.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2003.

ADILSON DONIZETI MIRA
Prefeito

**MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICO-EDUCACIONAL QUE ENTRE SI
CELEBRAM O CENTRO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA,
A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
DO RIO PARDO E A FUNDAÇÃO DE APOIO À
TECNOLOGIA**

Pelo presente instrumento, de um lado o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, autarquia estadual de regime especial, nos termos do artigo 15, da Lei n.º 952, de 30 de janeiro de 1976, associado e vinculado à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", criado pelo Decreto-Lei de 06 de outubro de 1969, com sede na Praça Cel. Fernando Prestes, 74 - São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.823.257/0001-09, doravante denominado **CEETEPS**, neste ato representado por seu Diretor Superintendente, Professor **MARCOS ANTONIO MONTEIRO**, devidamente autorizado pelo Conselho Deliberativo em sua sessão de .../.../2003, a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, com sede na Praça deputado Leônidas Camarinha, nº 340, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.231.890/0001-43, a seguir denominada **PREFEITURA**, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Senhor **ADILSON DONIZETI MIRA**, devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º, de .../.../....., a Fundação de Apoio à Tecnologia, pessoa jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua Três Rios, n.º 131, cjto. 12, Bom Retiro, São Paulo - Capital, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 58.415.092/0001-50, doravante denominada **FAT**, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Professor **CÉSAR SILVA**, resolvem firmar o presente convênio, de acordo com a Lei Federal 8.666/93, atualizada pela Lei Federal n.º 8.883/94 mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto do presente convênio, a cooperação técnico-educacional entre o CEETEPS, através de sua Unidade de Ensino ETE "Orlando Quagliato", a PREFEITURA e a FAT para instalação do terceiro módulo da Habilitação Profissional de Técnico em Informática, destinado a atender os alunos que cursaram os módulos iniciais do Programa Profissão, visando à formação técnica/certificação desses alunos,

conforme plano de trabalho anexo, devidamente aprovado pelos partícipes convenientes, e que constitui parte integrante deste.

1.2 - Outros cursos, porventura solicitados pela PREFEITURA, serão realizados mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

2.1 - São obrigações do CEETEPS:

- a) instalar, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, o terceiro módulo da Habilitação Profissional de Técnico em Informática, de acordo com as diretrizes da Coordenadoria de Ensino Técnico - CETEC;
- b) orientar as atividades dos docentes, recomendando à FAT, quando necessário, a substituição dos profissionais por ela contratados, que possam comprometer o processo pedagógico;
- c) providenciar registros referentes ao andamento dos cursos em consonância com as determinações legais, tendo em vista a avaliação e os certificados a serem expedidos;
- c) acompanhar todas as fases que compõem o projeto.

2.2 - São obrigações da PREFEITURA:

- a) adequar e disponibilizar salas de aula em perfeitas condições de utilização, para instalação dos cursos e demais dependências necessárias para as atividades acadêmicas;
- b) responsabilizar-se pela instalação de linha telefônica, energia elétrica e água, e pelos serviços de manutenção, limpeza e vigilância do prédio, onde o curso será instalado;
- c) manter recursos humanos, sob sua responsabilidade, para serviços auxiliares de apoio e de administração escolar;
- d) responsabilizar-se pelos recursos financeiros referentes aos docentes, à coordenação, ao auxiliar administrativo e aos materiais didático e de consumo, necessário à perfeita realização dos cursos
- e) acompanhar todas as fases que compõem o projeto.

2.3 - São obrigações da FAT :

- a) contratar docentes, coordenador e auxiliar administrativo, para execução do convênio e responsabilizar-se pelas obrigações decorrentes da legislação trabalhista e da seguridade social, dispensando e/ou substituindo aqueles que venham a comprometer o processo pedagógico, por iniciativa própria ou por recomendação do CEETEPS;
- b) responsabilizar-se pelo repasse das despesas referentes ao material didático, pessoal administrativo e de apoio e pela gestão administrativa e financeira do convênio, observando que as parcelas dos recursos liberados sejam aplicados em estrita conformidade com o plano aprovado;
- c) controlar a frequência dos docentes;
- d) restituir aos cofres da PREFEITURA os recursos referentes a sua participação, porventura não utilizados, em razão de serem excedentes;
- e) acompanhar todas as fases que compõem o projeto.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA COORDENAÇÃO

Cada um dos partícipes indicará um coordenador que terá como função a supervisão conjunta dos trabalhos e o desenvolvimento das demais atividades que visem assegurar a perfeita execução do projeto.

Parágrafo Primeiro - A PREFEITURA, e a FAT se responsabilizarão pela integral remuneração do Coordenador do Projeto por ela indicado, bem como pelos encargos previdenciários decorrentes, não gerando seu credenciamento qualquer vínculo empregatício, nem conseqüente aquisição de direitos ou vantagens, conferidos aos funcionários do CEETEPS.

Parágrafo Segundo - A participação do Coordenador do Projeto - CEETEPS, será por tempo determinado e as horas despendidas no projeto fazem parte de sua jornada de trabalho compondo, portanto, sua carga horária atual de trabalho consignada por horas-aula, observando o limite estabelecido no § 7º do artigo 3º do Decreto n.º 17.412/81.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1 - As despesas decorrentes da execução do presente convênio, no montante de R\$ 24.264,00 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais) correrão à conta dos recursos próprios da Prefeitura, nos limites de suas obrigações, constantes na Cláusula Segunda, de acordo com o disposto no cronograma de recursos financeiros, inserido no plano de trabalho, que é parte integrante deste.

4.2 - Os recursos por parte do CEETEPS, limitam-se às despesas referentes à certificação: natureza da despesa - 12.122.0100.4392.339039.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente convênio terá a duração de 06 (seis) meses a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo observando-se em qualquer caso, o prazo máximo de sessenta (60) meses de vigência.

CLÁUSULA SEXTA - DOS SALDOS DO CONVÊNIO

6.1 - Os saldos do convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores 01 (um) que mês.

6.2 - As receitas financeiras auferidas na forma citada serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua

finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

6.3 – Os saldos remanescentes do convênio, inclusive das receitas financeiras auferidas, no caso de conclusão, rescisão, denúncia ou extinção, deverão ser devolvidas à PREFEITURA no prazo de trinta (30) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Este convênio poderá, a qualquer tempo, ser denunciado mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, ressalvada a faculdade de rescisão, desde que comprovado o não cumprimento de qualquer das suas cláusulas, garantindo-se a conclusão das atividades em andamento.

CLÁUSULA OITAVA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos por acordo entre os partícipes, através de seus coordenadores, desde que observado o objeto do convênio.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

Fica eleito o Foro de uma das Varas da Fazenda Pública da Capital de São Paulo, por mais privilegiado que outro seja, para dirimir dúvidas e litígios que por ventura ocorrer na execução do presente convênio.

Nestes termos, firmam-se o presente documento em 05 (cinco) vias de igual teor, na presença das testemunhas, para que, desde já, produza os efeitos de direito.

São Paulo, de , de 2003

MARCOS ANTONIO MONTEIRO

Diretor Superintendente
Centro Estadual de Educação Tecnológica
Paula Souza-CEETEPS

ADILSON DONIZETI MIRA

Prefeito
Prefeitura Municipal de
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

CÉSAR SILVA

Diretor Presidente
Fundação de Apoio à Tecnologia-FAT

Testemunhas:

1. Assinatura:
Nome:
RG.:

2. Assinatura:
Nome:
RG.:

DECRETO-LEI DE 06 DE OUTUBRO DE 1969

Cria, como entidade autárquica, o Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que por força do Ato Complementar n. 47, de 07 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo, entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e fóro na Capital.

§ 1º - A autarquia ora criada terá vinculação administrativa a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e financeira à Fazenda.

§ 2º - O Centro gozará inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e isenções conferidos à Fazenda Estadual.

Artigo 2º - O Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo tem por finalidade a articulação, a realização e o desenvolvimento da educação tecnológica, nos graus de ensino médio e superior, devendo para isso:

I - incentivar ou ministrar cursos de especialidades correspondentes às necessidades e características dos mercados de trabalho nacional e regional, promovendo experiências e novas modalidades educacionais, pedagógicas e didáticas, bem assim o seu entrosamento como o trabalho;

II - formar pessoal docente destinado ao ensino técnico, em seus vários ramos e graus, em cooperação com as universidades e institutos isolados de ensino superior que mantenham cursos correspondentes de graduação de professores; e

III - desenvolver outras atividades que possam contribuir para a consecução de seus objetivos.

§ 1º - Entre outras medidas que visem a articulação, a integração e ao desenvolvimento do ensino técnico, o Centro promoverá ou realizará cursos, proporcionará estágios, e executará programas que, nos variados setores das atividades produtivas, possibilitem aos trabalhadores, de qualquer idade ensejo para o seu contínuo aperfeiçoamento profissional e o aprimoramento de sua formação cultural, moral e cívica.

§ 2º - O Centro poderá celebrar convênios com as instituições de que trata o inciso II deste artigo, visando a utilização comum de recursos humanos e materiais, destinados à educação tecnológica, bem assim com entidades privadas, naquilo que se referir aos interesses recíprocos nesse mesmo setor.

§ 3º - As atividades do Centro poderão incluir cursos experimentais, intermediários e outros permitidos pela legislação em vigor, de acordo com as exigências da evolução da tecnologia.

Artigo 3º - O Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo terá um Conselho Deliberativo, constituído de 6 (seis) membros, designados pelo Governador, na forma da lei, pelo prazo de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 1º - O Conselho se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Secretário da Educação, por seu Presidente, ou pela maioria de seus membros.

§ 2º - No ato de designação dos membros do Conselho será indicado o seu Presidente.

§ 3º - O Conselho de que trata este artigo terá caráter eminentemente especializado e será integrado por pessoas de notória capacidade na matéria relacionada com os objetivos da entidade.

§ 4º - Os membros do Conselho farão jus à gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma que for estabelecida por decreto.

§ 5º - O Conselho deliberará com a presença da maioria de seus membros, cabendo ao Presidente, além do seu, o voto de desempate.

Artigo 4º - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - propor a estruturação dos cursos a serem ministrados, levando em conta sua adequação às necessidades do mercado de trabalho;
- II - aprovar propostas orçamentárias, planos de obras, projetos e aquisição de equipamentos;
- III - aprovar contratos de serviços técnicos necessários ao Centro ou por ele prestados a terceiros;
- IV - aprovar a contratação de pessoal docente e administrativo;
- V - propor a reforma dos Estatutos;
- VI - elaborar seu regimento interno; e
- VII - praticar os demais atos previstos neste decreto-lei e no regulamento que for expedido.

Artigo 5º - O Conselho Deliberativo submeterá:

- I - os planos relativos ao funcionamento de cursos experimentais de grau superior, ao Conselho Federal de Educação;
- II - os projetos relativos ao funcionamento de cursos experimentais de grau médio e de cursos superiores correspondentes às profissões reguladas em lei, ao Conselho Estadual de Educação;
- III - os estatutos e os regimentos sujeitos à aprovação da autoridade federal ou estadual competente, na forma da legislação em vigor ao Secretário da Educação.

§ 1º - Os programas relativos a cursos comuns de grau médio serão submetidos pelo Conselho Deliberativo à aprovação do Secretário da Educação.

§ 2º - Os cursos não correspondentes a profissões reguladas por lei poderão ser ministrados pelo Centro, na forma do artigo 18 da Lei Federal n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, mediante proposta do Conselho Deliberativo e aprovação do Secretário da Educação.

Artigo 6º - O Centro será dirigido por um Superintendente, designado pelo Governador.

§ 1º - A escolha do Superintendente deverá recair em pessoa possuidora de habilitação profissional de nível universitário e de reconhecida capacidade em matéria de administração de empresas ou de entidades públicas.

§ 2º - A competência, as atribuições e a remuneração do Superintendente serão fixadas em regulamento.

Artigo 7º - O Centro contratará, por prazo determinado, na forma da legislação trabalhista um Diretor de Ensino, com atribuições e salário estabelecidos por decreto.

Artigo 8º - Constituem receita do Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo:

- I - subvenção anual do Governo do Estado, sob a forma de dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II - contribuições dos Governos da União, dos Estados, dos Municípios, de Autarquias e de Sociedades de que o Poder Público participe como acionista;
- III - contribuições, financiamentos e doações de entidades públicas ou empresas privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- IV - rendas provenientes de serviços prestados a terceiros;
- V - rendimentos de quaisquer outras modalidades.

Artigo 9º - A organização administrativa do Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo será objeto de regulamento.

Artigo 10 - O regime de trabalho do pessoal docente e auxiliar do magistério será o da legislação trabalhista e o do pessoal

técnico e administrativo o regime autárquico, na forma a ser estabelecida em Estatuto. (Redação dada pela Lei 4.672, de 04/09/85)

Parágrafo único - O Estatuto de que trata o "caput" deste artigo será proposto pelo Conselho Deliberativo do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" e fixado pelo Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", após prévia aprovação do seu Conselho Universitário. (Redação dada pela Lei 4.672, de 04/09/85)

Artigo 11 - O regulamento do Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo será submetido pelo Conselho Deliberativo à aprovação do Governador, por intermédio do Secretário da Educação, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua constituição.

Artigo 12 - Compete ao primeiro Conselho Deliberativo, designado pelo Governador, propor todas as medidas que se tornarem necessárias à instalação e ao funcionamento do Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo e tomar diretamente as que independam de atos de competência de outras autoridades.

Artigo 13 - Fica aberto na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, crédito especial até o limite de NCr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros novos) destinado a atender aos encargos decorrentes da execução deste decreto-lei.

Parágrafo único - O crédito de que trata este artigo será coberto com a redução da dotação consignada no Código Local 102 - Serviço em Regime de Programação Especial - Elemento 4.1.2.0 do orçamento vigente.

Artigo 14 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Antônio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação

Dilson Domingos Funaro, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de outubro de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto.

Lei 4.572, de 4 de setembro de 1985

Altera a redação do artigo 10 do Decreto-lei de 6 de outubro de 1969 que criou, como entidade autárquica, o Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 10 do Decreto-lei de 6 de outubro de 1969 que criou, como entidade autárquica, o Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo:

"Artigo 10 - O regime de trabalho do pessoal docente e auxiliar do magistério será o da legislação trabalhista e o do pessoal técnico e administrativo o regime autárquico, na forma a ser estabelecida em Estatuto.

Parágrafo único - O Estatuto de que trata o "caput" deste artigo será proposto pelo Conselho Deliberativo do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" e fixado pelo Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", após prévia aprovação do seu Conselho Universitário."

Artigo 2º - Os atuais servidores técnicos e administrativos do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, que desejarem permanecer no regime da legislação trabalhista, deverão exercer o direito de opção no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência do Estatuto a que se refere o artigo 10 do Decreto-lei de 6 de outubro de 1969, que criou o Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo, com a redação que lhe foi dada por esta lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de setembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de setembro de 1985.

Publicado no D.O.E. de 5/9/1985, Seção I, p.1

Decreto 1.418, de 10 de abril de 1973

*Dá denominação ao Centro Estadual de
Educação Tecnológica e altera a constituição
de seus cursos.*

Laudo Natel, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1º - Constituem-se em Faculdade, com a denominação de Faculdade de Tecnologia de São Paulo, conforme Parecer 681/72, aprovado pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação, em 22 de maio de 1972, os cursos superiores existentes no Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo.

Artigo 2º - O Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo, autarquia educacional criada pelo Decreto-lei de 6 de outubro de 1969, passa a denominar-se Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

Parágrafo único - O Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" será a entidade mantenedora da Faculdade de Tecnologia de São Paulo, a que alude o artigo anterior, da Faculdade de Tecnologia de Sorocaba, na forma prevista no Decreto nº 52.803, de 22 de setembro de 1971, e dos demais cursos que, na forma prevista no artigo 2º do Decreto-lei de 6 de outubro de 1969, for autorizado a instalar.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

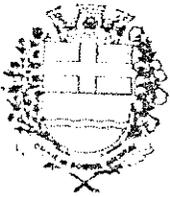
Palácio dos Bandeirantes, 10 de abril de 1973

Laudo Natel

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publidado na Casa Civil, aos 10 de abril de 1973.

Maria Angélica Galiazzi - Responsável pelo S.N.A.



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

Ê O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO 87/03

O Executivo pede autorização da Câmara para assinar convênio com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com o fim de promover cursos de qualificação profissional na área de Técnico em Informática, dentro da programação de cursos profissionalizantes neste Município. Minuta do convênio acompanha o projeto.

As Comissões, para exararem pareceres.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de dezembro de 2003.

José Eduardo Piedade Catalano (Assessor)



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-98

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

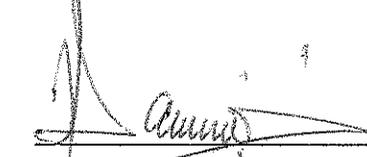
COMISSÃO:- JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO:- 87/03

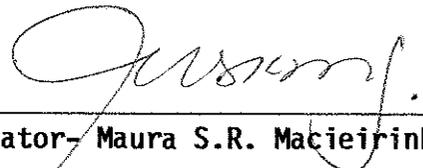
P A R E C E R

O projeto reveste-se de legalidade. Parecer favorável em relação a esse aspecto e quanto à sua redação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de dezembro de 1992


Presidente- Dorival Parmegiani - PSDB


Vice-Presidente- José Antonio Fonçatti- PTB


Membro/Relator- Maura S.R. Macieirinha-PSDB



CÂMARA MUNICIPAL

CGO/MP 48 879 819/0061-66

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

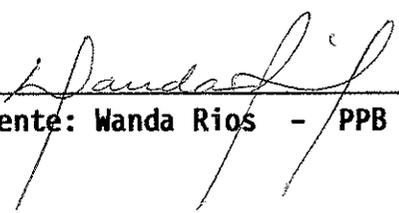
COMISSÃO:- FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO:- 87/03

P A R E C E R

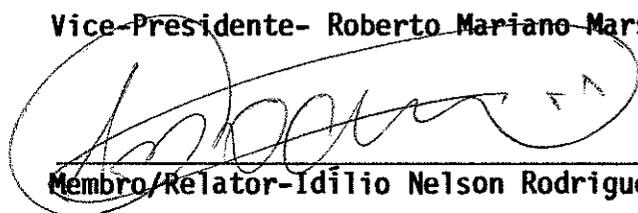
O artigo 2º do projeto cuida dos aspectos relacionados à cobertura das despesas trazidas pela aprovação desta propositura. Parecer favorável, no âmbito desta Comissão.

.* Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de dezembro de 1992/2003



Presidente: Wanda Rios - PPB

Vice-Presidente- Roberto Mariano Marsola-PTB



Membro/Relator-Idílio Nelson Rodrigues-PSDB



CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 87/2003

—Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e dá outras providências—.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o CEETEPS - “Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza”, objetivando a implantação de cursos profissionalizantes.

Parágrafo Único - Os serviços e obrigações de cada parte constam do convênio, parte integrante desta lei.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de dezembro de 2003.



LUIZ BESSON
Presidente da Câmara